

**ACÓRDÃO TC- 678/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 07138/2016-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2015 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –  
DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Rosimary da Penha Gasparoni Comper.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pela então Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu Relatório Técnico- RT 187/2017 (fls 8-18) evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação da agente responsável para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

| <b>Descrição do achado</b>  |
|---|
| <b>Item 3.2.1.1</b> – Comprovação parcial dos saldos de disponibilidades bancárias.                       |
| <b>Item 3.2.1.2</b> – justificar divergência entre banco e contabilidade no valor de R\$921,91.           |
| <b>Item 3.2.2.1</b> – Inventário de bens móveis e imóveis sem demonstrar os valores financeiros dos bens. |
| <b>Item 3.5.1</b> – Folha de pagamento sem apuração da contribuição patronal devida.                      |

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 278/2017 (fls. 22/23), propiciaram a citação da responsável para apresentação de justificativas, determinada monocraticamente (Decisão Monocrática 396/2017) às folhas 25/26.

Regularmente convocada (termo de citação 459/2017- fls. 27), a responsável não encaminhou documentos de forma tempestiva, conforme informação constante do Despacho 33030/2017 (fls. 32), sendo declarada a revelia da Senhora Rosimary da Penha Gasparoni Comper (Despacho 39984/2017- fls. 34/35).

Após, a responsável encaminhou documentos (fls. 38/74), e embora intempestivos, foi determinada a juntada nos autos, não na condição de justificativas, mas como peça informativa que poderia contribuir para a busca da verdade material, conforme disposto no artigo 240 do Regimento Interno (Despacho 4337/2017- fls. 76).

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da Instrução Técnica Conclusiva 756/2018 (fls. 77/89), opinou no sentido de que as contas do exercício de 2015 do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte sejam julgadas Regulares com Ressalvas, com fulcro no artigo 84, II da Lei Complementar nº 621/2012.

Ainda, sugere **determinar** ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Tome as medidas necessárias ao recebimento do valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin;
- Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e patrimoniais à real situação da entidade;
- Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se em consonância com a área técnica, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, referente ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da Senhora Rosimary da Penha Gasparoni Comper.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, ora em discussão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade Senhora Rosimary da Penha Gasparoni Comper, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico **187/2017** resultando na **citação** da responsável, com relação aos seguintes itens:

- **Item 3.2.1.1** – *Comprovação parcial dos saldos de disponibilidades bancárias*  
Base legal: art.85 da Lei 4320/64.
- **Item 3.2.1.2** – *justificar divergência entre banco e contabilidade no valor de R\$921,91.*  
Base legal: art.85 da Lei 4320/64.
- **Item 3.2.2.1** – *Inventário de bens móveis e imóveis sem demonstrar os valores financeiros dos bens*  
Base legal: art. 85 da Lei 4320/64.
- **Item 3.5.1** – *Folha de pagamento sem apuração da contribuição patronal devida*  
Base legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal

- No que concerne ao **ITEM 3.2.1.1**, o RT 187/2017 informou que não constavam da prestação de contas, arquivo digital EXTBAN, os seguintes extratos bancários:

| Nº do Banco | Agência | Nº da Conta | Valores(R\$) |
|-------------|---------|-------------|--------------|
| 001         | 806-0   | 25.316-2 a  | 580.298,75   |
| 001         | 806-0   | 17.855.321  | 2.433,59     |

Diante do saldo não comprovado, a responsável informou que na PCA de 2015 durante o envio dos arquivos digitalizados do EXTBAN foi enviado somente a primeira página do extrato da conta 25.316-2 a, faltando a página 2, lapso que retificou com o envio das duas páginas do referido extrato.

Quanto ao indicativo da conta 17.855.321, informou que este valor se refere a um pagamento que foi feito em duplicidade a Senhora Alda Regina M. G. Toledo que em contato administrativo posterior se negou a devolver o recurso recebido indevidamente. Esta recusa se converteu em processo judicial de número 0001380-

14.2011.8.08.0054 e está devidamente inscrito como direito a receber pelo Município, conforme documentação em anexo.

Analisando as justificativas, entendeu a área técnica que tal irregularidade foi sanada, pois ao que se refere a conta corrente Banco do Brasil 25.316-2, Agência 0806-0 foi encaminhada cópia do extrato relativo à conta, exibindo em 31/12/2015 um saldo de R\$ 580.298,75 em aplicações financeiras, em consonância com os respectivos registros contábeis.

Além disso, quanto ao saldo contábil de R\$ 2.433,59 da conta 17.855.321, a justificante apresentou os devidos esclarecimentos de que o pagamento foi realizado em duplicidade, encaminhando ainda consulta no Sistema de Acompanhamento Processual do TJES, com a descrição do processo judicial de número 001380-14.2011.8.08.0054, e da análise do Balancete de Verificação (arquivo 02\_BALVER\_7) observa-se que o valor está registrado na conta contábil n. 113110199000 - OUTROS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL, reconhecido como crédito/valor a curto prazo.

- Quanto ao **ITEM 3.2.1.2**, de acordo com RT 187/2017, a conta bancária corrente nº 20.035.259 – Banestes, trouxe um saldo de R\$ 0,00 (zero reais) enquanto o saldo contábil aponta um valor de R\$ 921,91, gerando uma diferença entre banco e contabilidade de igual valor. Este fato é explicado, por meio do arquivo digital TVDISP, pela descrição de “diferença” não lançada na contabilidade.

A responsável apresentou justificativa atribuindo a diferença a valor pago em duplicidade ao servidor municipal Sr. Arthur Inácio Venturin, não havendo possibilidade de realizar o desconto em folha de pagamento, uma vez que se deu em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Ao fazer análise do Balancete de Verificação (arquivo 02\_BALVER\_7) a área técnica observou que o valor está registrado na conta contábil n. 113810600000 - VALORES

EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO), reconhecido como crédito/valor a curto prazo.

Ao apresentar justificativa, a senhora Rosimary não mencionou as medidas que estão sendo tomadas para a cobrança, seja ou não judicial, informando apenas que é aguardada a devolução do valor.

A área técnica, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TJES, não verificou qualquer ação de cobrança judicial movida contra o Sr. Arthur Inácio Venturin.

Porém, sugeriu a ITC 756/2018 o saneamento deste indício de irregularidade, pois há que se ponderar quanto à pouca relevância do valor devido diante dos montantes aqui envolvidos, devendo ser expedida determinação ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhe vier a substituir para que tome as medidas necessárias ao recebimento do valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin.

- Ao referente ao **ITEM 3.2.2.1**, o RT 187/2017 trouxe que o inventário de bens “móveis e imóveis” constante do processo de prestação de contas do exercício de 2015 não trouxe o valor financeiro dos bens, não sendo possível correlacionar o inventário com os registros contábeis no sentido de verificar a regularidade dos valores apresentados na contabilidade com aqueles do inventário de bens móveis e imóveis, conforme tabela abaixo:

**Tabela 02:** Saldos patrimoniais Em R\$ 1,00

| Descrição            | Balanco Patrimonial | Inventário <sup>1</sup> | Diferença |
|----------------------|---------------------|-------------------------|-----------|
| Bens em almoxarifado | 23.950,85           | 23.950,85               |           |
| Bens móveis          | 300.871,61          | -                       |           |
| Bens imóveis         | 627.857,76          | -                       |           |
| Bens intangíveis     | -                   | -                       | -         |

Fonte: [Processo TC 7138/2016 - Prestação de Contas Anual / 2015]

<sup>1</sup> O inventário de bens “móveis e imóveis” constante do processo de prestação de contas do exercício de 2015 não traz o valor financeiro dos bens.

As justificativas apresentadas pela responsável foram no seguinte sentido:

Sendo assim, diante da imensa dificuldade que perdurava ao longo dos anos, tanto financeiro como operacional que o município encontra para se adequar as normas contábeis vigentes, foi realizado um primeiro processo licitatório ainda em 2014, onde o mesmo foi cancelado por não comparecimento de interessado com a documentação adequada a época. O mesmo procedimento foi repedido em 2015, onde foi realizado o processo licitatório e com a posterior assinatura do contrato, este de nº 62/2015, objetivando a realização de levantamento detalhado do patrimônio de bens móveis e imóveis do Município e o Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento em questão, devido a quantidade e complexidade do procedimento de avaliação, reavaliação, relação de baixas etc, que compunha o processo levou mais tempo do que inicialmente previsto, vindo a ter seu termino em meados de 2016, mais precisamente com a entrega da totalidade do material em 30/06/2016, portanto em data superior ao estabelecido para o envio da PCA 2015.

Diante das explicações apresentadas, conto com vossa compreensão e afirmo que o Fundo Municipal de Saúde, hoje, se encontra todo do seu patrimônio separado e controlado de forma a atender aos nobres princípios da administração pública, ciência contábil e do imperioso dever de zelar pelo patrimônio público, conforme preconiza este Tribunal.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a área técnica entendeu por manter o indício de irregularidade, no seguinte sentido:

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Conforme transcrito, a defendente informa ter sido contratada empresa para realização de levantamento de todo o patrimônio municipal no exercício de 2015, o que somente foi concluído em junho/2016, em decorrência de sua complexidade, não havendo tempo hábil para sua inclusão na PCA de 2015.

Contudo, tal argumentação perde força, visto que trazidas justificativas aos autos em julho de 2017, não estão acompanhadas dos inventários produzidos pela contratada, que exibissem a totalidade dos bens patrimoniais móveis e imóveis, com seus respectivos valores de aquisição e após reavaliação.

Como bem reconhece a citada, o inventário físico é o instrumento adequado de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos bens patrimoniais em uso no órgão ou entidade.

Em que pese a publicação da Portaria STN nº 548 e da Instrução Normativa TC n. 036, de 23 de fevereiro de 2016, cabe destacar que as mesmas tratam da adoção de novos procedimentos contábeis relativos à classificação, bem como à mensuração do patrimônio público, visando a consolidação das contas públicas nacionais sob uma mesma base conceitual.

Dessa forma, nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Também merece destaque o item 3.3.2 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à referida Portaria STN nº 548:

##### **3.3.2 Resumo das ações necessárias para a implantação**

Os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado guardam relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil. **Na impossibilidade desta integração, é necessário que o registro contábil possua suporte documental.**

No procedimento de implantação dos registros contábeis do ativo imobilizado, devem ser destacadas em notas explicativas a política contábil de depreciação e exaustão, de reavaliação e de ajuste ao valor recuperável. Ademais, quando da existência de políticas contábeis distintas para os bens legado do imobilizado, estas deverão ser evidenciadas em notas explicativas.

**É importante destacar que os procedimentos de registro contábil não devem ser confundidos com a responsabilização pelo controle patrimonial.** Faz-se necessária a segregação de funções dos responsáveis pelo registro contábil da informação e do controle e gestão patrimonial. **A conciliação patrimonial, entre o sistema de patrimônio e o sistema contábil, deve ser realizada periodicamente (recomenda-se, pelo menos, uma vez ao mês).** (grifo nosso)

Como se vê, tanto Portaria STN n.º 548/2015, quando a Instrução Normativa TC n. 036/2016, concedem prazo para que os entes públicos procedam ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação, e outras medidas, de bens móveis e imóveis **que jamais tenham sido registrados no patrimônio do Ente/Órgão.**

Não amparam, portanto, a situação daqueles bens móveis e imóveis já devidamente reconhecidos e registrados na contabilidade, nos respectivos totais de R\$ 300.871,61 e 627.857,76. A situação destes deveria estar devidamente demonstrada e evidenciada.

Portando, não tendo sido apresentada a listagem analítica completa com os valores dos bens móveis e imóveis pertencentes à carga patrimonial do Fundo, **sugere-se que seja mantido o indício de irregularidade.**

- Quanto ao **ITEM 3.5.1**, de acordo com o RT 187/2017 a contabilidade apresentou os valores da contribuição patronal liquidada e paga ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, entretanto não constava do arquivo FOLRGP, a base de cálculo e apuração da contribuição patronal, não sendo possível correlacionar se os valores de contribuição patronal inscrita na contabilidade guardava correspondência com aqueles apurados na folha de pagamento.

A responsável informou que os valores apresentados no arquivo FOLRGP foram gerados pelo Sistema de Folha de Pagamento e por configuração não sai os valores da contribuição patronal devida, encaminhando alguns documentos para melhor esclarecer a inconsistência.

Foram apresentas cópias dos relatórios das folhas de janeiro a dezembro de 2015, incluindo décimos terceiros salários, acompanhadas do seguinte demonstrativo:

| IDENTIFICAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE<br>EXERCÍCIO: 2015           |             |                       |                       |                         |           |                  |                     |                     |                         |
|---|-------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|-----------|------------------|---------------------|---------------------|-------------------------|
| DEMONSTRATIVO PATRONAL MENSAL DA DESPESA LIQUIDADADA<br>E EFETIVAMENTE RECOLHIDA NO EXERCÍCIO |             |                       |                       |                         |           |                  |                     |                     |                         |
| MESES   | INSS MENSAL |                       |                       |                         | MESES     | INSS 13º SALÁRIO |                     |                     |                         |
|   | Aliquota %  | LIQUIDADADO           | PAGO                  | Saldo a Pagar em 31/dez |           | Aliquota %       | LIQUIDADADO         | PAGO                | Saldo a Pagar em 31/dez |
| JANEIRO   |             | R\$ 41.149,86         | R\$ -                 | R\$ 41.149,86           | JANEIRO   | -                | R\$ 786,45          | R\$ 786,45          | 0,00                    |
| FEVEREIRO   |             | R\$ 46.304,62         | R\$ 41.149,87         | R\$ 46.304,61           | FEVEREIRO | -                | R\$ 236,78          | R\$ 236,78          | 0,00                    |
| MARÇO   |             | R\$ 53.012,95         | R\$ 46.304,62         | R\$ 53.012,94           | MARÇO     | -                | R\$ -               | R\$ -               | 0,00                    |
| ABRIL   |             | R\$ 47.022,70         | R\$ 53.012,95         | R\$ 47.022,69           | ABRIL     | -                | R\$ 517,04          | R\$ 517,04          | 0,00                    |
| MAIO  |             | R\$ 49.186,93         | R\$ 47.022,71         | R\$ 49.186,91           | MAIO      | -                | R\$ 491,24          | R\$ 491,24          | 0,00                    |
| JUNHO   |             | R\$ 49.564,15         | R\$ 48.924,02         | R\$ 49.827,04           | JUNHO     | -                | R\$ 1.535,36        | R\$ 1.535,36        | 0,00                    |
| JULHO   |             | R\$ 46.344,20         | R\$ 49.827,04         | R\$ 46.344,20           | JULHO     | -                | R\$ 256,12          | R\$ 256,12          | 0,00                    |
| AGOSTO  |             | R\$ 47.325,63         | R\$ 46.344,20         | R\$ 47.325,63           | AGOSTO    | -                | R\$ 412,72          | R\$ 412,72          | 0,00                    |
| SETEMBRO  |             | R\$ 45.849,02         | R\$ 47.325,63         | R\$ 45.849,02           | SETEMBRO  | -                | R\$ 258,52          | R\$ 258,52          | 0,00                    |
| OUTUBRO   |             | R\$ 44.979,79         | R\$ 45.849,02         | R\$ 44.979,79           | OUTUBRO   | -                | R\$ 548,78          | R\$ 548,78          | 0,00                    |
| NOVEMBRO  |             | R\$ 46.863,88         | R\$ 44.979,79         | R\$ 46.863,88           | NOVEMBRO  | -                | R\$ 659,11          | R\$ 659,11          | 0,00                    |
| DEZEMBRO  |             | R\$ 74.059,20         | R\$ 49.369,10         | R\$ 71.553,98           | DEZEMBRO  | -                | R\$ 1.419,94        | R\$ 1.419,94        | 0,00                    |
| <b>Totais</b>   |             | <b>R\$ 591.662,93</b> | <b>R\$ 520.108,95</b> | <b>R\$ 71.553,98</b>    |           |                  | <b>R\$ 7.122,06</b> | <b>R\$ 7.122,06</b> | <b>R\$ -</b>            |

Diante disso, a ITC 756/2018 confrontou os relatórios contábeis e as folhas de pagamento, referentes as contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime geral- INSS:

**Tabela 03-A – Contribuições previdenciárias – PATRONAL**

| Contribuição previdenciária     | Saldo anterior | Liquidado         | Pago       | Saldo a pagar    | Folha de Pagamento      |
|---------------------------------|----------------|-------------------|------------|------------------|-------------------------|
| <b>REGIME GERAL<sup>1</sup></b> | 0,00           | <b>598.116,32</b> | 526.562,34 | <b>71.553,98</b> | 598.784,99 <sup>2</sup> |

Fonte: processo TC 7138/2016, arquivos digitais: DEMCPA, FOLRGP, BALVER, BALEXO.

Feito isso, verificou-se que os valores liquidados e pagos no decorrer do exercício de 2014 representavam 99,89% e 87,94% dos valores devidos.

Embora o saldo a pagar de R\$ 71.553,98 não seja considerado aceitável para fins de análise das contas, em consulta ao arquivo DEMRAP encaminhado junto à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2016 (Processo n. 5546/2017) foi constatado o seu pagamento (conforme especificado abaixo), sugerindo a área técnica o saneamento do indício de irregularidade.

Município: São Domingos do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte

Tipo de Conta: Contas de Gestão

Exercício: 2016

<sup>1</sup> Os valores referentes a saldo anterior, liquidado, pago e saldo a pagar foram extraídos do Balancete contábil.

<sup>2</sup> R\$ 591.662,93 + R\$ 7.122,06.



| DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR          |                                     |                         |             |                                       |            |                         |                |  |       |                   |                 |                           |            |
|---|-------------------------------------|-------------------------|-------------|---------------------------------------|------------|-------------------------|----------------|--|-------|-------------------|-----------------|---------------------------|------------|
| Informações sobre o Empenho               |                                     |                         |             |                                       |            |                         |                |  |       |                   |                 |                           |            |
| Número do Processo Administrativo Empenho | Ano Processo Administrativo Empenho | Número do Empenho       | Ano Empenho | Tipo                                  | Data       | Credor/Fornecedor       |                |  |       | Valor             |                 |                           |            |
|   |                                     |                         |             |                                       |            | Tipo de Identificação   | Código         | Nome                                     |       |                   |                 |                           |            |
| 00000000000000000005                      | 2015                                | 00000068                | 2015        | EMPENHO GLOBAL                        | 19/01/2015 | CNPJ                    | 29979036005997 | INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |       | 710.000,00        |                 |                           |            |
| Classificação Institucional               |                                     | Classificação Funcional |             | Classificação por Natureza da Despesa |            |                         |                |  |       | Fonte de Recursos |                 |                           |            |
| Órgão                                     | UOR                                 | Função                  | Subfunção   | Categoria Econômica                   | Grupo      | Modalidade de Aplicação | Elemento       | Subelemento                              | Grupo | Código Fixo       | Código Variável | Descrição                 | Vinculação |
| 008                                       | 010                                 | 10                      | 272         | 3                                     | 1          | 90                      | 13             | 2  | 1     | 201               | 0000            | RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE | Vinculado  |

  

| Informações sobre os Restos a Pagar |  |            |                           |               |               |             |
|-------------------------------------|--|------------|---------------------------|---------------|---------------|-------------|
| Classificação                       | Demonstrativo da Dívida Flutuante - Restos a Pagar |            |                           |               |               |             |
|                                     | Saldo Anterior                                     | Inscrições | Movimentação no Exercício |               |               | Saldo Final |
|                                     |  |            | Pagamentos                | Cancelamentos | Outras Baixas |             |
| Restos a Pagar Processados          | 71.553,98  | 0,00       | 71.553,98                 | 0,00          | 0,00          | 0,00        |

Dessa forma, corroborando entendimento técnico e parecer ministerial, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da irregularidade 3.2.2.1 do RTC 187/2017, devem ser expedidas determinações suscitadas pela área técnica e julgadas **regulares com ressalva** a presente prestação de contas.

### III. CONCLUSÃO.

Pelos motivos acima expedidos e tendo em conta que tem os administradores públicos o dever de observar o disposto nas regras legais e regulamentares, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em Substituição**

### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Rosimary da Penha**

**Gasparoni Comper**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida **QUITAÇÃO** à responsável nos termos do art. 86<sup>i</sup> do dispositivo legal retro mencionado, tendo em vista o reconhecimento das impropriedades descritas abaixo:

- **Item 3.2.2.1** – *Inventário de bens móveis e imóveis sem demonstrar os valores financeiros dos bens*  
Base legal: art. 85 da Lei 4320/64.

**1.2. DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Tome as medidas necessárias ao recebimento do valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin;
- Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e patrimoniais à real situação da entidade; e
- Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2018 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**

---